PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1012920-47.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Inadimplemento

Requerente: Maria Madalena Turssi

Requerido: Diego Silva Sirino

MARIA MADALENA TURSSI ajuizou ação contra DIEGO SILVA SIRINO, pedindo a decretação do despejo do réu do imóvel situado na Rua Antonio Blanco, nº 496-A, nesta cidade, haja vista a falta de pagamento dos aluguéis e encargos da locação, cujo pagamento também almeja a condenação, com as obrigações que se vencerem no curso do processo. Pediu, ainda, que o réu seja condenando ao pagamento de indenização por eventuais danos causados no imóvel.

O réu foi citado e contestou o pedido, aduzindo que não conseguiu realizar o pagamento dos aluguéis em razão da autora ter mudado de endereço. Além disso, apresentou proposta para pagamento parcelado da dívida.

Manifestou-se a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes firmaram contrato de locação do imóvel situado na Rua Antonio Blanco, nº 496-A, nesta cidade, pelo valor mensal de R\$ 430,00. Alega a autora que o réu deixou de pagar os encargos da locação a partir de julho de 2017, fato reconhecido na contestação, de modo que, decorrido o prazo sem purgação da mora, o pedido de despejo deve ser julgado procedente.

Nem se diga que o fato da autora ter mudado de endereço altera o deslinde da ação, pois cabia ao locatário adotar as medidas necessárias para afastar os efeitos da mora.

Com relação à cobrança dos aluguéis e encargos da locação, não cabe a este juízo conceder o parcelamento da dívida, pois tal forma alternativa de cumprimento da obrigação depende de expressa anuência da parte credora, que não ocorreu nestes autos.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Assim, deve o réu ser condenado ao pagamento dos aluguéis devidos desde julho de 2017 até a data da efetiva desocupação do imóvel.

Não se conhece do pedido indenizatório, à falta de causa de pedir e porque inepto, fundado, ao que se extrai, em mera hipótese, de que o locatário restituirá o imóvel em estado diverso do que o recebeu, não em fato concreto.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e decreto o despejo do réu do imóvel locado, assinando-lhe o prazo de quinze dias para desocupação voluntária. Outrossim, condeno-o pagamento dos aluguéis e encargos da locação, vencidos desde julho de 2017 até a data da efetiva desocupação, com multa moratória, correção monetária, juros moratórios, custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e honorários advocatícios do patrono da autora fixados em 10% do valor da condenação.

A execução das despesas processuais fica suspensa, haja vista a gratuidade processual concedida ao réu.

Não conheço do pedido indenizatório.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de fevereiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA